AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095598 - SP (2023/0322593-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ODETE SARKIS ABDUL NOUR
AGRAVANTE	:	SILVANA ABDUL NOUR
ADVOGADOS	:	SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834
		NASSIF NAJEM NETO - SP338716
AGRAVADO	:	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	:	ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP083111
		FLÁVIO TAMBELLINI RÍMOLI - SP444463

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. TETO DA GARANTIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 6º DA LINDB. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de cobrança relativa a garantia ordinária decorrente de aplicações financeiras mantidas junto a instituição financeira submetida à intervenção, na qual as Agravantes postulam o pagamento, pelo Fundo Garantidor de Créditos, da diferença entre o valor já indenizado e o limite de R$ 250.000,00 fixado pela Resolução CMN n.º 4.222/2013.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 422 e 423 do Código Civil, 47 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, 14, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se é possível, em recurso especial, a análise da alegada violação ao art. 6º da LINDB, invocado para sustentar direito adquirido ao novo teto da garantia; e (iii) saber se é cabível a aplicação da Súmula 83/STJ ao tema do limite de cobertura do Fundo Garantidor de Créditos, diante da controvérsia sobre a incidência do princípio tempus regit actum à majoração do teto promovida pela Resolução CMN n.º 4.222/2013.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57326525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:19
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 63ce6c02-aee0-4fcb-8130-1195e0c77e12

3. Constata-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos federais apontados, pois o acórdão do Tribunal de origem limitou-se a aplicar a tese fixada em IRDR acerca da incidência do princípio tempus regit actum e da identificação da decretação da intervenção como fato gerador da obrigação de garantia, sem emitir juízo específico sobre boa-fé objetiva, interpretação de cláusulas contratuais ou regras protetivas do sistema consumerista à luz dos fatos narrados.

4. A mera aplicação, pelo Tribunal de origem, de tese firmada em IRDR não supre a exigência de debate concreto sobre os dispositivos federais invocados pelas Recorrentes, sendo indispensável, para caracterizar o prequestionamento, ainda que implícito, que a tese jurídica correlata a cada dispositivo tenha sido efetivamente discutida e decidida, o que não ocorreu; ademais, as Agravantes não opuseram embargos de declaração para suscitar eventual omissão nem alegaram violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial, inviabilizando o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC e atraindo a incidência da Súmula 211/STJ e da Súmula 282/STF.

5. A alegada violação ao art. 6º da LINDB, utilizada para sustentar afronta ao direito adquirido e à irretroatividade da lei, não pode ser examinada na via especial, porque os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, embora mencionados na legislação infraconstitucional, reproduzem garantias previstas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, constituindo matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal e refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça delineada no art. 105, III, da Constituição Federal.

6. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça acerca do Fundo Garantidor de Créditos afirma que a obrigação de garantia se rege pelo princípio tempus regit actum, sendo o fato gerador do direito à cobertura a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da instituição financeira, o que ocorrer primeiro; por isso, a majoração do teto da garantia de R$ 70.000,00 para R$ 250.000,00, introduzida pela Resolução CMN n.º 4.222/2013, não retroage para alcançar intervenções decretadas sob a vigência da Resolução n.º 4.087/2012, como no caso, em que a intervenção na instituição financeira ocorreu em 19/10/2012.

7. Diante da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência reiterada deste Superior Tribunal de Justiça que fixa o limite da garantia do FGC com base na norma vigente à data da intervenção ou da liquidação extrajudicial, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ, não procedendo a alegação das Agravantes de que a existência de entendimento majoritário, mas não pacífico, afastaria o óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57326525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:19
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 63ce6c02-aee0-4fcb-8130-1195e0c77e12

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA57326525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:19
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 63ce6c02-aee0-4fcb-8130-1195e0c77e12

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095598 - SP(2023/0322593-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ODETE SARKIS ABDUL NOUR
AGRAVANTE	:	SILVANA ABDUL NOUR
ADVOGADOS	:	SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834
		NASSIF NAJEM NETO - SP338716
AGRAVADO	:	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	:	ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP083111
		FLÁVIO TAMBELLINI RÍMOLI - SP444463

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. TETO DA GARANTIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 6º DA LINDB. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de cobrança relativa a garantia ordinária decorrente de aplicações financeiras mantidas junto a instituição financeira submetida à intervenção, na qual as Agravantes postulam o pagamento, pelo Fundo Garantidor de Créditos, da diferença entre o valor já indenizado e o limite de R$ 250.000,00 fixado pela Resolução CMN n.º 4.222/2013.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 422 e 423 do Código Civil, 47 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, 14, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de modo a viabilizar o

Documento eletrônico VDA56976124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:09
Código de Controle do Documento: 6c55ad13-e8d9-41aa-bd33-0ace925f7f82

conhecimento do recurso especial; (ii) saber se é possível, em recurso especial, a análise da alegada violação ao art. 6º da LINDB, invocado para sustentar direito adquirido ao novo teto da garantia; e (iii) saber se é cabível a aplicação da Súmula 83/STJ ao tema do limite de cobertura do Fundo Garantidor de Créditos, diante da controvérsia sobre a incidência do princípio tempus regit actum à majoração do teto promovida pela Resolução CMN n.º 4.222/2013.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos federais apontados, pois o acórdão do Tribunal de origem limitou-se a aplicar a tese fixada em IRDR acerca da incidência do princípio tempus regit actum e da identificação da decretação da intervenção como fato gerador da obrigação de garantia, sem emitir juízo específico sobre boa-fé objetiva, interpretação de cláusulas contratuais ou regras protetivas do sistema consumerista à luz dos fatos narrados.

4. A mera aplicação, pelo Tribunal de origem, de tese firmada em IRDR não supre a exigência de debate concreto sobre os dispositivos federais invocados pelas Recorrentes, sendo indispensável, para caracterizar o prequestionamento, ainda que implícito, que a tese jurídica correlata a cada dispositivo tenha sido efetivamente discutida e decidida, o que não ocorreu; ademais, as Agravantes não opuseram embargos de declaração para suscitar eventual omissão nem alegaram violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial, inviabilizando o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC e atraindo a incidência da Súmula 211/STJ e da Súmula 282/STF.

5. A alegada violação ao art. 6º da LINDB, utilizada para sustentar afronta ao direito adquirido e à irretroatividade da lei, não pode ser examinada na via especial, porque os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, embora mencionados na legislação infraconstitucional, reproduzem garantias previstas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, constituindo matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal e refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça delineada no art. 105, III, da Constituição Federal.

6. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça acerca do Fundo Garantidor de Créditos afirma que a obrigação de garantia se rege pelo princípio tempus regit actum, sendo o

Documento eletrônico VDA56976124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:09
Código de Controle do Documento: 6c55ad13-e8d9-41aa-bd33-0ace925f7f82

fato gerador do direito à cobertura a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da instituição financeira, o que ocorrer primeiro; por isso, a majoração do teto da garantia de R$ 70.000,00 para R$ 250.000,00, introduzida pela Resolução CMN n.º 4.222/2013, não retroage para alcançar intervenções decretadas sob a vigência da Resolução n.º 4.087/2012, como no caso, em que a intervenção na instituição financeira ocorreu em 19/10/2012.

7. Diante da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência reiterada deste Superior Tribunal de Justiça que fixa o limite da garantia do FGC com base na norma vigente à data da intervenção ou da liquidação extrajudicial, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ, não procedendo a alegação das Agravantes de que a existência de entendimento majoritário, mas não pacífico, afastaria o óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ODETE SARKIS ABDUL NOUR e SILVANA ABDUL NOUR, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: (fls. 519-524, e-STJ):

> APELAÇÃO - Ação de cobrança - Garantia ordinária decorrente de aplicações financeiras mantidas pelas autoras junto ao Banco BVA S/A, cuja intervenção fora decretada em 19.10.2012 Sentença de procedência Pleito de reversão do julgado Possibilidade - Fato gerador da obrigação, cujo termo remete à data do decreto de intervenção e não ao momento em que pleiteado o pagamento do valor correspondente à garantia Princípio “tempus regit actum” Questão objeto do IRDR nº 2059683-75.2016.8.26.0000 deste Egrégio Tribunal Majoração da garantia equivalente a R$ 70.000,00 para R$ 250.000,00 que não prevalece Vigência e aplicação da Resolução Bacen (CMN) nº 4.087/12 - Sentença reformada Ação improcedente Recurso provido.

Nas razões do especial (fls. 527-548, e-STJ), a parte recorrente aponta violação dos artigos 422 e 423 do CC; 47 e 54 do CDC; 14 do CPC; e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Sustenta, em síntese, o direito ao recebimento da diferença da garantia paga pelo FGC, para que seja observado o limite de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), estabelecido pela Resolução nº 4.222/2013 do BACEN, que entrou em vigor antes da liquidação do Banco BVA e

Documento eletrônico VDA56976124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:09
Código de Controle do Documento: 6c55ad13-e8d9-41aa-bd33-0ace925f7f82

durante o prazo para pagamento da garantia. Alega que a relação jurídica deve ser interpretada de modo mais favorável ao consumidor e que a conduta do FGC feriu o princípio da boa-fé objetiva.

Contrarrazões às fls. 555-563, e-STJ. O recurso foi admitido na origem (fls. 564-566, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 614-619, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) ausência de prequestionamento quanto aos dispositivos invocados, inclusive pela não oposição de embargos de declaração e pela inexistência de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, incidindo a Súmula 282/STF; b) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto ao limite da garantia do FGC fixado pela norma vigente à data da intervenção, atraindo a Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 623-627, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que as matérias federais foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, configurando prequestionamento explícito ou, ao menos, implícito, e que é indevida a aplicação da Súmula 83/STJ porque o tema não seria pacífico, havendo apenas jurisprudência dominante.

Impugnação às fls. 631-635, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não comporta provimento. As razões apresentadas pelas Agravantes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

1. A decisão monocrática agravada fundamentou o não conhecimento do recurso especial na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, notadamente os artigos 422 e 423 do Código Civil, 47 e 54 do Código de Defesa do Consumidor e 14 do Código de Processo Civil. Em que pese o esforço argumentativo das agravantes, a análise minuciosa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revela que tais preceitos não foram objeto de exame específico ou debate efetivo pela instância de origem.

O Tribunal *a quo*, ao dar provimento à apelação do Fundo Garantidor de Créditos, limitou-se a aplicar a tese jurídica consolidada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2059683-75.2016.8.26.0000, centrando sua fundamentação na regra do *tempus regit actum* e na identificação da decretação da intervenção como o fato gerador da obrigação de garantia.

Não houve, por parte do colegiado estadual, a emissão de juízo de valor sobre a suposta violação da boa-fé objetiva, a interpretação de cláusulas contratuais ambíguas ou a aplicação das regras protetivas do sistema consumerista à luz dos fatos narrados.

Documento eletrônico VDA56976124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:09
Código de Controle do Documento: 6c55ad13-e8d9-41aa-bd33-0ace925f7f82

Nesse contexto, a alegação de prequestionamento implícito não merece prosperar. Para que se configure o prequestionamento, ainda que de forma implícita, é indispensável que a tese jurídica em torno do dispositivo legal seja expressamente discutida no acórdão recorrido, o que não ocorreu na hipótese.

A mera aplicação de uma tese firmada em IRDR não supre a necessidade de debate sobre os artigos específicos da legislação federal invocados pela parte recorrente, especialmente quando estes trazem fundamentos autônomos e distintos da questão central decidida no incidente.

Ademais, verifica-se que as agravantes não opuseram embargos de declaração perante o Tribunal de origem com o intuito de sanar eventuais omissões ou forçar o prequestionamento explícito das matérias agora suscitadas. Tal omissão atrai a incidência da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a ausência de debate prévio impede a abertura da instância especial. Nesse sentido:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÓBICES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC;
>
> incidência das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ; aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF; e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto no curso de recuperação judicial, contra decisões que deferiram o processamento e trataram da liberação de quantias retidas por instituições financeiras, com discussão sobre cláusulas de vencimento antecipado.
>
> 3. A Corte de origem assentou a extraconcursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária, a incompetência do juízo da recuperação para afastar cláusula de vencimento antecipado e que recebíveis não são bens essenciais para fins da Lei n. 11.101/2005 .
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento dos arts. 421 do Código Civil e 8º, parágrafo único, e 13 da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto à tese de ofensa ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional com violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial com acórdão do TJRJ sobre vencimento antecipado e atuação do juízo da recuperação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Não está configurada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem decidiu de modo claro e suficiente, enfrentando os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, afastando-se a aduzida violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
>
> 6. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 421 do Código Civil, 8º, parágrafo único, e 13 da Lei n. 11.101/2005, mesmo após oposição de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA56976124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:09
Código de Controle do Documento: 6c55ad13-e8d9-41aa-bd33-0ace925f7f82

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, visto que caracterizada a deficiência de fundamentação quanto ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, por dissociação entre o comando legal e a tese defendida.

8. O dissídio jurisprudencial está prejudicado quando a tese veiculada pela alínea c do permissivo constitucional coincide com matéria inadmitida ou desprovida pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a tese pela alínea c coincide com matéria inadmitida ou desprovida pela alínea a.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, art. 421; Lei n. 11.101/2005 , arts. 8º, parágrafo único, 13 e 47.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 3.005.927/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.121.389/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, REsp n. 2.229.599/ES , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF , relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

(AgInt no REsp n. 2.216.843/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E RATEIO DE BENEFÍCIO EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF), deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), inviabilidade de análise de suposta violação ao art. 202 da Constituição Federal e impossibilidade de conhecimento de ofensa a ato infralegal (Resolução PETROS n. 49/1997).

2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária de obrigação de fazer para suplementação de pensão por morte e rateio do benefício no plano PETROS, diante do reconhecimento de união estável.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

4. A Corte de origem deu provimento à apelação para reconhecer a união estável, determinar a inclusão da autora como beneficiária e fixar o rateio igualitário da suplementação de pensão por morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA56976124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:09
Código de Controle do Documento: 6c55ad13-e8d9-41aa-bd33-0ace925f7f82

> 5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento implícito dos arts. 1º, 9º, 12, 16, § 2º, 18, § 2º, e 19, da Lei n. 109/2001, afastando as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF; (ii) saber se não houve deficiência de fundamentação para afastar a Súmula n. 284 do STF; e (iii) saber se é possível o exame do recurso especial quanto ao art. 202 da Constituição Federal por se tratar de reforço argumentativo.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ porque o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não apreciou, ainda que implicitamente, a matéria dos dispositivos da Lei Complementar n. 109/2001 indicados no especial.
>
> 7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, pois os artigos da Lei Complementar n. 109/2001 invocados, relativos a regime, reservas e custeio, não guardam pertinência com o núcleo decisório do acórdão, centrado na união estável e no rateio do benefício.
>
> 8. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação ao art. 202 da Constituição Federal, ainda que alegada como reforço argumentativo, matéria estranha à via eleita.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento : "1. Ausente o prequestionamento dos dispositivos federais indicados, incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ. 2. Quando não há correlação temática entre os dispositivos legais invocados e os fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula n. 284 do STF. 3. Em sede de recurso especial, é inviável o exame de suposta violação a dispositivo constitucional."
>
> Dispositivos relevantes citados : Lei n. 109/2001, arts. 1, 9, 12, 16, § 2º, 18, § 2º, 19; CF, art. 202; CPC, art. 85, § 11.
>
> Jurisprudência relevante citada : STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, terceira turma, julgado em 23/8/2023.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.414.882/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Tampouco se aplica ao caso o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, pois este exige não apenas a oposição dos aclaratórios na origem, mas também a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial, providência da qual as recorrentes não se desincumbiram.

2. Quanto à alegação de violação ao artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sob o argumento de que a aplicação da norma vigente à data da intervenção feriria o direito adquirido ao novo teto da garantia, a insurgência não comporta conhecimento por esta Corte Superior.

É cediço que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, embora previstos no artigo 6º da LINDB, possuem assento constitucional expresso no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Por tal razão, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a análise de suposta ofensa a tais institutos é matéria de índole eminentemente constitucional, o que refoge à competência atribuída ao STJ pelo artigo 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA56976124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:09
Código de Controle do Documento: 6c55ad13-e8d9-41aa-bd33-0ace925f7f82

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o exame de dispositivos da LINDB que reproduzem garantias constitucionais implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a guarda última da Constituição. Assim, o recurso especial não é a via adequada para discutir a aplicação do princípio da irretroatividade das leis ou a proteção ao direito adquirido quando a questão se resolve pela interpretação de normas de hierarquia constitucional.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. PERT. IN 1.855/18. LEI N. 13.496/2017. LEGALIDADE DA NORMA REGULAMENTADORA. DISPOSIÇÕES QUE CONFEREM OPERABILIDADE À NORMA REGULAMENTADA. ASPECTOS FÁTICOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.
>
> I - Os embargos não merecem acolhimento. A referência ao manual de procedimentos contida no voto embargado refere-se tão somente ao fundamento relacionado à necessidade de o contribuinte cumprir as determinações contidas na legislação. Logo, em nada altera o julgado o fato de eventual "link" citado não representar o enquadramento da situação tributária do contribuinte, pois o "link" não é fundamento do julgado.
>
> II - Relativamente à alegação de violação do art. 6 da LINDB, é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP , relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.
>
> III - O acórdão é claro e sem obscuridades quanto aos demais vícios relacionados à irretroatividade, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade, e quanto a "dinâmica procedimental do PERT".
>
> IV - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.
>
> V - Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no REsp n. 2.084.830/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA IMPROCEDENTE. COOPERATIVA MÉDICA. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE MEDICINA. LEGALIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E AO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VULNERAÇÃO A ARTIGOS DE ESTATUTO SOCIAL DE COOPERATIVA. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-

Documento eletrônico VDA56976124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:09
Código de Controle do Documento: 6c55ad13-e8d9-41aa-bd33-0ace925f7f82

PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

Precedentes.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É inadmissível que, no recurso especial, esta Corte Superior aprecie eventual ofensa a matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. É pacífico o entendimento da Terceira Turma deste Superior Tribunal acerca da inviabilidade do conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da LINDB, uma vez que o princípio do direito adquirido, contido na Lei de Introdução às Norma do Direito Brasileiro, apesar de previsto em norma infraconstitucional, é instituto de natureza eminentemente constitucional.

5. Não se conhece de recurso especial na parte em que se alega ofensa a artigos do Estatuto Social da Cooperativa Unimed, porquanto circulares, resoluções, portarias, súmulas, bem como dispositivos inseridos em regimentos internos, não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.159.290/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. PRECLUSÃO PRO JUDICATO NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. No tocante à alegada violação dos arts. 460, 473, 480, 481 e 515, §§ 1º e 3º, do CPC de 1973, não se pode conhecer do recurso especial. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que nenhum desses preceitos normativos e as teses a eles vinculadas foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redunda em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.").

3. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, em se tratando de direitos indisponíveis, como é o caso dos autos, não há falar em preclusão pro judicato, já que "existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado [...]. São as denominadas questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial" (EDcl no REsp 1.467.926/PR , Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015).

Documento eletrônico VDA56976124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:09
Código de Controle do Documento: 6c55ad13-e8d9-41aa-bd33-0ace925f7f82

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a matéria contida no art. 6º da LINDB possui cunho eminentemente constitucional, pois consiste em mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre nesse ponto, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.391.284/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 9/2/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO. DÉBITO. PAGAMENTO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015 . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 6º DA LINDB. CARÁTER CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de discussão, pelo tribunal de origem, acerca da tese ventilada no recurso especial (arts. 9º, 369, 371, 494, 502, 503, 505, 507, 508, 523 e 525, § 6º, do CPC/2015) acarreta falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ .

4. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

5. Os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direto Brasileiro (LINDB), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza constitucional.

6. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que os juros de mora funcionam como uma sanção pelo inadimplemento culposo do pagamento de quantia devida.

7. Sob pena de configurar bis in idem, não incidem juros de mora sobre a multa cominatória, o que, por si só, constitui sanção por inadimplemento da obrigação.

8. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

9. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios.

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.963.280/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada deve ser integralmente mantida neste ponto, ante a inviabilidade de análise da tese recursal que se ampara em preceitos de natureza constitucional.

Documento eletrônico VDA56976124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:09
Código de Controle do Documento: 6c55ad13-e8d9-41aa-bd33-0ace925f7f82

3. Sustenta o recorrente a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ. Aponta que o entendimento é majoritário, mas não pacífico apto a a ensejar a aplicação do óbice sumular.

Sem razão.

A controvérsia central reside em definir se a majoração do teto da garantia de R$ 70.000,00 para R$ 250.000,00, operada pela Resolução nº 4.222/2013 do Conselho Monetário Nacional, poderia retroagir para alcançar intervenções decretadas sob a égide da norma anterior.

Este Tribunal, em reiterados julgados, firmou o entendimento de que a obrigação do FGC é regida pelo princípio *tempus regit actum*, sendo o fato gerador do direito à garantia a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da instituição financeira, o que ocorrer primeiro.

No caso concreto, é incontroverso que a intervenção no Banco BVA S.A. ocorreu em 19/10/2012, momento em que vigia a Resolução nº 4.087/2012, que estipulava o limite de R$ 70.000,00 por credor.

Assim, a norma superveniente que elevou o teto indenizatório não possui eficácia retroativa para alterar o regime jurídico de eventos já consumados, uma vez que a disponibilidade dos recursos para o custeio do fundo é dimensionada conforme as regras vigentes ao tempo do fato jurídico que ensejou a garantia.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC. APLICAÇÃO DO NOVO LIMITE DE COBERTURA PREVISTO NA RES. CMN 4.222/2013. MARCO TEMPORAL. DATA DA INTERVENÇÃO/LIQUIDAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTE QUALIFICADO EM IRDR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO NOVO TETO DE COBERTURA AO CASO DOS AUTOS.
>
> 1. Controvérsia acerca da aplicabilidade da Res. CMN 4.222/2013, que elevou o teto de cobertura do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, na hipótese em que a intervenção na instituição financeira tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida resolução, mas o pagamento da cobertura se deu em data posterior.
>
> 2. Nos termos do IRDR 1/TJSP: "O direito à cobertura surge no instante da decretação da intervenção, salvo a excepcional situação de decretação direta da liquidação, em sintonia com o que dispõe art. 6º, letra "c", da Lei 6.024/74".
>
> 3. Desafetação, nesta Corte Superior, do recurso especial interposto contra ao acórdão paradigma do IRDR 1/TJSP.
>
> 4. Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte no sentido de que o novo teto de cobertura do FGC somente se aplica para as intervenções/liquidações supervenientes à data de entrada em vigor da Res. CMN 4.222/2013.
>
> 5. Caso concreto em que a norma infralegal entrou em vigor após a data da intervenção, mas antes da data do pagamento da cobertura, devendo-se aplicar, portanto, o teto vigente à data da decretação da intervenção.
>
> 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA56976124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:09
Código de Controle do Documento: 6c55ad13-e8d9-41aa-bd33-0ace925f7f82

(REsp n. 1.752.001/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 20/8/2020.)

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56976124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:09
Código de Controle do Documento: 6c55ad13-e8d9-41aa-bd33-0ace925f7f82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.095.598 / SP

Número Registro: 2023/0322593-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11232165020158260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ODETE SARKIS ABDUL NOUR
RECORRENTE	: SILVANA ABDUL NOUR
ADVOGADOS	: SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834
	NASSIF NAJEM NETO - SP338716
RECORRIDO	: FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP083111
	FLÁVIO TAMBELLINI RÍMOLI - SP444463

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ODETE SARKIS ABDUL NOUR
AGRAVANTE	: SILVANA ABDUL NOUR
ADVOGADOS	: SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834
	NASSIF NAJEM NETO - SP338716
AGRAVADO	: FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP083111
	FLÁVIO TAMBELLINI RÍMOLI - SP444463

Documento eletrônico VDA57311798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:35:46
Código de Controle do Documento: 66ea27cb-b792-4903-95cf-bb41b73f6167

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57311798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:35:46
Código de Controle do Documento: 66ea27cb-b792-4903-95cf-bb41b73f6167